

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: en34a23f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2025 Projeto de lei nº 953/2025 Protocolo nº 5953/2025 Processo nº 1731/2025</p> | |
| <p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p> | | |

Dispõe sobre a vedação à celebração de contratos, convênios, termos de parceria, patrocínio ou apoio institucional com empresas que explorem ou promovam apostas esportivas, jogos de azar, inclusive em plataformas digitais ou por aplicativos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, a celebração de contratos, convênios, termos de parceria, patrocínio ou qualquer modalidade de apoio institucional com empresas que explorem ou promovam:

I – Apostas esportivas;

II – Jogos de azar, em qualquer modalidade;

III – Plataformas digitais ou aplicativos que promovam as atividades descritas nos incisos anteriores, ainda que com sede fora do território nacional.

Art. 2º A vedação de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes entes da Administração Pública Estadual:

I – Órgãos da administração direta;

II – Autarquias e fundações públicas;

III – Empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – Instituições educacionais, esportivas e culturais vinculadas ou mantidas pelo Estado;

V – Secretarias de Estado e demais entidades da administração indireta.



Art. 3º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obrigados a incluir cláusula contratual de vedação à publicidade ou promoção, direta ou indireta, de empresas referidas no art. 1º, em todas as formas de cooperação técnica, financeira, cultural ou esportiva.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – A nulidade do ato ou contrato celebrado;

II – A responsabilização administrativa do agente público responsável;

III – A obrigatoriedade de ressarcimento ao erário, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A verificação da regularidade contratual e da observância desta Lei será de responsabilidade das Secretarias de Estado competentes, em especial:

I – Controladoria-Geral do Estado (CGE-MT);

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG-MT);

III – Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT), quanto à análise jurídica prévia dos instrumentos contratuais;

IV – Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL-MT), no que tange a ações relacionadas ao esporte, cultura e patrocínios.

Art. 6º Ficam excluídas do alcance desta Lei:

I – As instituições de pesquisa acadêmica ou científica que, de forma não promocional, estudem o impacto socioeconômico ou psicológico das apostas e jogos de azar;

II – As medidas e campanhas de conscientização e prevenção ao vício em jogos e apostas, promovidas com apoio de entidades civis sem fins lucrativos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger o interesse público, a saúde social e os princípios éticos da Administração Pública Estadual, ao vedar a celebração de vínculos com empresas que exploram ou promovem apostas esportivas e jogos de azar, inclusive por meio de plataformas digitais ou aplicativos.

Tais atividades, ainda que legalizadas sob certas condições, têm gerado graves impactos sociais, como o aumento de casos de ludopatia (vício em jogos), endividamento familiar, evasão escolar e desestruturação de lares. O estímulo a estas práticas, por meio de patrocínio ou apoio institucional do Estado, ainda que indireto, fere os princípios da moralidade e da proteção social previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ademais, há uma crescente preocupação da sociedade civil e de organismos internacionais com a influência das casas de apostas na juventude, nos esportes e nas mídias digitais, sendo urgente a adoção de medidas que limitem o alcance dessas empresas em instituições públicas.



Cabe ao Estado atuar como exemplo de responsabilidade social, não se associando, por qualquer forma de convênio ou patrocínio, a práticas que, embora lucrativas para alguns, acarretam prejuízos significativos à coletividade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual